

---

**EXELENTESSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES - AÇÃO DIRETA  
DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 6493 EM TRÂMITE PERANTE O EXCELSO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**ADI Nº. 6493**

**Processo nº0098727-07.2020.1.00.0000**

(autuada em 23.07.2020)

**UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM  
SAÚDE – UNIDAS**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado que esta  
subscrive, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, solicitar o julgamento da  
medida cautelar apontada na inicial da Ação em epígrafe, pelos motivos que ora se reiteram:

Primeiramente, se faz oportuno destacar que o tema levado  
para apreciação do STF foi a Lei Estadual nº 11.716, de 30 de junho de 2020, do Estado da Paraíba,  
sancionada pelo Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo, que dispõe  
sobre: “Dispõe sobre a proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba  
recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em  
razão de prazo de carência contratual e dá outras providências”. (g.n.)

Em segundo plano, oportuno destacar, que em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, o Relator adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADI's)<sup>1</sup>.

Ainda com relação à relevância da matéria, houve o pedido de medida cautelar, embasado nos institutos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pleito este que se encontra pendente de julgamento.

O *periculum in mora* fica evidenciado na imposição da referida Lei em “obrigar as operadoras/filiadas à Autora que atuam no Estado da Paraíba a adotarem práticas específicas em dissonância com as regras vigentes, no que diz respeito à autorização ou não de exames e procedimentos cirúrgicos solicitados

Cumpram também destacar, que a Lei Estadual dá margem à propositura de ações contra as operadoras de saúde, nas quais é possível que sejam concedidas liminares e, ao fim, condenações em indenizações por danos morais/materiais. Assim, o perigo da demora consiste no fato de que, enquanto não suspensa a eficácia da lei ora refutada, a cobrança de valores estará restringida aos critérios que desrespeitam a legislação federal sobre o assunto e que implicam interferência indevida do Poder Legislativo.

Em se tratando de norma legal de execução imediata, impugnada por ferir diretamente preceitos constitucionais, como por exemplo o artigo 22, inciso I e VII da Constituição Federal, considerando que a União já disciplinou a matéria, tendo possibilitado a imposição de períodos de carência pelas operadoras de planos de saúde, fato que torna imperioso o deferimento do presente pedido de medida cautelar.

---

<sup>1</sup> Decisão proferida em 05.08.2020.

Ademais, já houve posição dessa Suprema Corte, proibindo os Estados de intervir nas obrigações contratuais celebradas entre os beneficiários do plano de saúde e operadoras.

Em outros termos, constata-se que a União, com fundamento na competência prevista no artigo 22, incisos I e VII, da Constituição, já disciplinou a matéria, tendo possibilitado a instituição de períodos de carência pelas operadoras de planos de saúde, tema disciplinado na Lei 9.656/1998, em seu artigo 12, inciso V.

De mais a mais, há possibilidade do ajuizamento de inúmeras ações pelos beneficiários das operadoras de saúde do Estado do Espírito Santo, fato que reforça a necessidade do deferimento da medida cautelar, suspendendo-se, até final julgamento da ação, os efeitos da Lei Estadual da Paraíba nº 11.716, de 30 de junho de 2020.

Isto posto, requer especial atenção deste Ministro Relator, para que se proceda o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações referentes ao presente processo sejam efetivadas **exclusivamente** em nome do **Dr. José Luiz Toro da Silva, inscrito na OAB/SP sob o nº. 76.996** e da **Dra. Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, inscrita na OAB/SP nº. 181.164**, ambos com escritório situado à Rua Santa Luzia, nº. 48, Liberdade. São Paulo – Estado de São Paulo.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

**LUCIANO RANZANI TROGIANI**

**OAB/SP nº. 203.756**

**BRUNA ARIANE DUQUE**

**OAB/SP nº. 369.029**